



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.08.980

Recurso nº 51.868 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984
Recorrente SILVIO XAVIER DA COSTA & CIA. LTDA. (SUC. DE ANTÔNIO XAVIER FILHO) (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS - DEDUÇÃO - Tributação reflexa que segue a sorte do decidido no processo principal ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO XAVIER DA COSTA & CIA. LTDA. (SUC. DE ANTÔNIO XAVIER FILHO) (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA
13 ABR 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 51.868

Acórdão 103-08.980

Recorrente: SILVIO XAVIER DA COSTA & CIA. LTDA. (SUC. DE ANTÔNIO XAVIER FILHO) (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação suplementar relativo ao PIS-DEDUÇÃO em virtude de arbitramento de lucro, ante a inexistência de livros de escrituração comercial e fiscal e documentos que las treassem o lançamento contábil.

A exigência, após regular instrução processual foi mantida, a teor da seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e feito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo Matriz."

Recorre a empresa, com os argumentos oferecidos no processo principal.

No processo matriz, esta Câmara, pelo acórdão nº... 103-08.820, houve por bem negar provimento ao recurso, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Arbitramento de Lucro, ante a inexistência de livros e documentação.

A alegada destruição de livros e documentos, por enchente, em escritório do Contador, necessita ser duplamente provada, com a efetiva entrega ao escritório dos livros e documentos e sua danificação, por fato imprevisível, que implique na imprestabilidade da documentação aos fins a que se destina.

Por isso, não é bastante a ocorrência de um fato imprevisivelmente danoso, impondo-se ao contribuinte a comprovação do prejuízo causado pela enchente com a demonstração inequívoca da imprestabilidade dos documentos e livros comerciais e fiscais."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

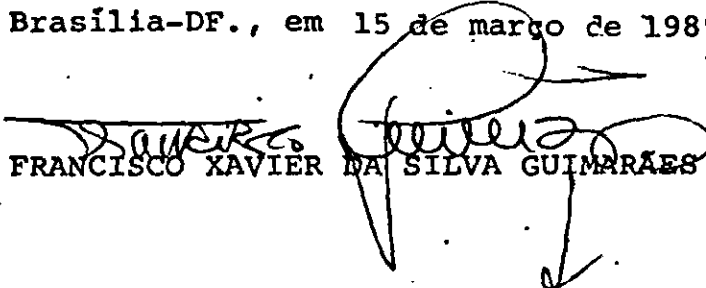
Recurso tempestivo.

Os argumentos de defesa e de recurso apresentados pela Contribuinte são os mesmos que foram oferecidos e apreciados no processo matriz e não tiveram o efeito de abalar a convicção do julgador no sentido da correção do procedimento fiscal, que resultou mantido.

Tratando-se de parcela dedutível do I.R. para o fim de integrar o fundo PIS/PASEP, a sorte deste processo segue a do principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto e coerente com a decisão proferida no processo matriz, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES